



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0001517-42.2015.8.16.0083

Recuperação Judicial

Recuperanda: ANGELO CAMIOTTI & CIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O **ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, já habilitado nos autos em epígrafe, por seu Procurador do Estado infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à decisão de **mov. 10296.1**, apresentar

MANIFESTAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FISCAL ATUAL DA RECUPERANDA, COM JUNTADA DE RELATÓRIO ATUALIZADO E REQUERIMENTO DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DA INTIMAÇÃO E DA RESPOSTA OBJETIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Na decisão de **mov. 10296.1**, este Juízo examinou a controvérsia relativa ao **Termo de Acordo de Parcelamento nº 14.886.335-0**, celebrado pela recuperanda no âmbito do programa especial instituído pela Lei Estadual nº 20.634/2021, e posteriormente rescindido em **11 de agosto de 2023**.

A decisão reconheceu que o referido parcelamento foi celebrado em **30 de março de 2022**, portanto já sob a vigência da Lei nº 14.112/2020, e expressamente consignou que, comprovada sua rescisão definitiva, atual e eficaz, haverá, em tese, subsunção à hipótese prevista no **art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005**.

Por cautela, antes da apreciação definitiva do pedido de convolação, determinou-se a intimação do **ESTADO DO PARANÁ** para que atualizasse as informações fiscais, esclarecendo se o acordo permanecia rescindido; se teria sido restabelecido, reativado, reparcelado ou substituído; se teria ocorrido adesão posterior a outro programa de parcelamento ou transação; se existiria requerimento administrativo com efeito suspensivo ou decisão administrativa ou judicial capaz de suspender ou afastar os efeitos da rescisão; e, finalmente, qual a situação atual dos débitos.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

A resposta é objetiva e encontra-se documentalmente demonstrada pelo **Relatório de Pendências atualizado, emitido pela Receita Estadual do Paraná em 07/08/2026**, ora juntado:

não existe, perante o ESTADO DO PARANÁ, parcelamento, reparcelamento, transação tributária ou qualquer outro instrumento atualmente vigente que suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais da recuperanda.

O relatório oficial registra **84 inscrições em dívida ativa**, todas plenamente exigíveis, atingindo o montante atualizado de **R\$ 11.522.826,24**, assim discriminado:

- principal: **R\$ 3.746.188,57;**
- multa: **R\$ 1.156.212,93;**
- juros: **R\$ 6.620.424,74;**
- total: **R\$ 11.522.826,24.**

Mais relevante para o objeto específico da intimação é que o documento **não registra qualquer valor com exigibilidade suspensa nem aponta parcelamento vigente.**

Portanto, a situação fiscal atualmente registrada nos sistemas oficiais do **ESTADO DO PARANÁ** demonstra que a rescisão do **TAP nº 14.886.335-0** continua produzindo integralmente seus efeitos.

Não houve restabelecimento, reativação, reparcelamento ou substituição eficaz do acordo. Tampouco existe transação formalizada ou outra causa atualmente registrada que suspenda a exigibilidade dos créditos.

Do mesmo modo, não consta nos registros fiscais qualquer efeito suspensivo decorrente de requerimento administrativo ou decisão administrativa ou judicial, pois, se existente causa juridicamente eficaz de suspensão, os débitos correspondentes não figurariam no relatório oficial como integralmente exigíveis.

Assim, a prova atual exigida na decisão de **mov. 10296.1** está produzida.

II – DA PERMANÊNCIA DA RESCISÃO DO TAP Nº 14.886.335-0 E DO PREENCHIMENTO DA HIPÓTESE DO ART. 73, V, DA LEI Nº 11.101/2005

A controvérsia jurídica encontra-se substancialmente delimitada pela própria decisão de **mov. 10296.1**.

Este Juízo já reconheceu que o **TAP nº 14.886.335-0** se enquadra, em tese, entre os parcelamentos referidos no **art. 68 da Lei nº 11.101/2005**, uma vez que celebrado com fundamento em legislação estadual específica destinada precisamente à equalização do





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

passivo tributário de empresas submetidas à recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência.

Também reconheceu que o **art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005**, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, é aplicável ao caso concreto, pois tanto a adesão ao parcelamento quanto sua posterior rescisão ocorreram após a entrada em vigor da nova disciplina legal.

Dispõe o referido dispositivo:

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

V – por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.”

A cautela adotada no **mov. 10296.1** consistiu, portanto, apenas em evitar que medida de tamanha gravidade fosse fundada exclusivamente em informação histórica de rescisão, determinando-se a atualização da situação fiscal antes do julgamento.

Essa condição acaba de ser satisfeita.

O relatório de **07/08/2026** demonstra que os créditos permanecem integralmente exigíveis e que inexistiu qualquer instrumento atual de regularização que tenha sucedido o parcelamento rescindido.

Não há, portanto, fato superveniente capaz de neutralizar a causa legal de convalidação.

Ao contrário: **o decurso do tempo apenas tornou mais grave o quadro já anteriormente denunciado.**

A recuperanda aderiu a mecanismo fiscal especialmente concebido para empresas em recuperação judicial; beneficiou-se das condições diferenciadas oferecidas pelo legislador estadual; deixou de cumprir as obrigações assumidas; teve o acordo rescindido em **11/08/2023**; e, passados aproximadamente três anos, permanece sem regularização perante o **ESTADO DO PARANÁ**, ostentando passivo superior a **R\$ 11,5 milhões**.

Não se está diante, portanto, de atraso episódico, falha operacional ou irregularidade meramente formal.

O que existe é **descumprimento definitivo do instrumento especial de equalização tributária**, sem substituição por outro mecanismo capaz de produzir os efeitos previstos no **art. 151 do Código Tributário Nacional**.

Estão, assim, preenchidos os pressupostos fáticos cuja atualização foi determinada no **mov. 10296.1**, devendo incidir a consequência expressamente prevista no **art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005**.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

III – O CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DO PLANO CONCURSAL NÃO NEUTRALIZA O DESCUMPRIMENTO DO PARCELAMENTO FISCAL

Importa afastar, desde logo, eventual tentativa de novamente opor ao pedido fazendário a alegação de cumprimento substancial das obrigações concursais.

A própria evolução do processo demonstra a inadequação dessa tese.

O **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, em manifestação anterior, distinguiu corretamente duas situações jurídicas distintas: de um lado, a discussão relativa à apresentação das certidões de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005; de outro, a causa autônoma de convalidação decorrente do descumprimento de parcelamento fiscal, prevista no art. 73, V, da mesma Lei.

A conclusão pela incidência do **art. 73, V**, portanto, não decorre simplesmente da ausência de CND ou CPEN, mas da ocorrência de fato juridicamente específico: **inadimplemento e rescisão de parcelamento celebrado sob a vigência da Lei nº 14.112/2020.**

Também por isso o eventual adimplemento de obrigações submetidas ao plano recuperacional não apaga, não substitui e não cura o inadimplemento tributário.

São credores distintos, créditos distintos, regimes jurídicos distintos e obrigações distintas.

Admitir que o denominado “cumprimento substancial” das obrigações concursais neutralizasse causa expressa de convalidação estabelecida no **art. 73, V, significaria criar judicialmente exceção que o legislador não previu e, em última análise, retirar eficácia precisamente da consequência instituída pela reforma legislativa de 2020.**

Essa conclusão é particularmente importante neste caso porque foi a própria recuperanda quem optou por aderir ao programa especial disponibilizado pelo Fisco estadual.

Não se pode admitir que os benefícios decorrentes da legislação especial sejam usufruídos enquanto as consequências expressamente previstas para o seu descumprimento sejam posteriormente afastadas **sob invocação genérica do princípio da preservação da empresa.**

IV – DO PASSIVO FISCAL SUPERIOR A R\$ 11,5 MILHÕES E DO CARÁTER ESTRUTURAL DA INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA

O relatório fiscal atualizado revela aspecto adicional que não pode ser ignorado na apreciação da continuidade da recuperação judicial.

O passivo perante o **ESTADO DO PARANÁ** não é residual.

Não é recente.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

Não é episódico.

E não decorre de pequeno número de obrigações isoladas.

São **84 inscrições em dívida ativa**, compostas substancialmente por créditos de **ICMS**, com referências que remontam a exercícios extremamente antigos e se distribuem por diversos períodos de apuração.

Somente o principal tributário corresponde atualmente a **R\$ 3.746.188,57**.

O longo período de inadimplência fez com que os juros alcançassem **R\$ 6.620.424,74**, valor inclusive superior ao próprio principal, elevando o passivo total para **R\$ 11.522.826,24**.

O histórico processual confirma a persistência da situação.

Em manifestação de **mov. 9436.1**, apresentada em dezembro de 2023, o **ESTADO DO PARANÁ** já informava a existência de aproximadamente **R\$ 9,2 milhões** em débitos pendentes e advertia expressamente que o descumprimento de parcelamentos fiscais constituía causa de decretação da falência nos termos do **art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005**.

Em março de 2025, o passivo já havia aumentado para aproximadamente **R\$ 9,84 milhões**.

Agora, em agosto de 2026, ultrapassa **R\$ 11,5 milhões**.

Há, portanto, trajetória objetivamente verificável de **persistência e agravamento do passivo fiscal**, mesmo durante a longa tramitação desta recuperação judicial.

Esse conjunto de circunstâncias constitui forte indício de que a inadimplência tributária deixou de representar acontecimento excepcional de crise e assumiu caráter **reiterado, substancial e estrutural no funcionamento econômico da sociedade empresária**.

É nesse sentido material — e sem necessidade de antecipar, neste momento, eventual enquadramento administrativo formal da recuperanda em categoria específica — que o caso se aproxima da problemática do **devedor contumaz**.

A finalidade da recuperação judicial, prevista no **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, é permitir a superação da crise econômico-financeira de empresa efetivamente viável.

Não é criar ambiente de tolerância permanente ao inadimplemento fiscal.

Muito menos permitir que parte relevante do custo necessário à manutenção da atividade empresarial seja continuamente transferida ao Estado e, em última análise, à própria coletividade.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

V – DOS INSTRUMENTOS LEGAIS DE REGULARIZAÇÃO OFERECIDOS PELO ESTADO DO PARANÁ E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO PELA RECUPERANDA

A gravidade da situação fiscal demonstrada nestes autos não decorre de inexistência de instrumentos jurídicos aptos à regularização do passivo tributário.

Ao contrário.

O **ESTADO DO PARANÁ**, longe de atuar exclusivamente sob uma lógica de cobrança coercitiva e arrecadação imediata, disponibiliza aos contribuintes — **inclusive às empresas submetidas à recuperação judicial, para as quais o ordenamento prevê condições diferenciadas** — mecanismos específicos destinados à composição, parcelamento e transação de seus débitos fiscais.

A política tributária estadual procura, assim, compatibilizar dois valores que não são antagônicos: **de um lado, a necessidade de recuperação do crédito público e de preservação da isonomia tributária; de outro, a capacidade econômica do contribuinte em crise e, quando efetivamente viável, a preservação de sua atividade empresarial.**

Entre esses instrumentos, destaca-se, primeiramente, o **parcelamento especial destinado às empresas em recuperação judicial**, previsto na legislação estadual desde a **Lei Estadual nº 18.132/2014**, que estabeleceu tratamento específico para a regularização paulatina de débitos tributários de empresas submetidas ao regime recuperacional.

A própria recuperanda, aliás, já se beneficiou concretamente de regime dessa natureza ao celebrar o **TAP nº 14.886.335-0**, posteriormente rescindido por inadimplemento.

Esse dado é particularmente relevante.

Não se está, portanto, diante de contribuinte ao qual jamais tenha sido franqueada alternativa à cobrança integral e imediata.

A recuperanda efetivamente teve acesso a instrumento especial de regularização fiscal, usufruiu das condições legalmente disponibilizadas às empresas em recuperação judicial e, contudo, **não cumpriu as obrigações assumidas, dando causa à rescisão do parcelamento.**

Além disso, o ordenamento estadual foi posteriormente ampliado pela **Lei Estadual nº 21.860/2023**, que instituiu a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária no Estado do Paraná, regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 7.855/2024, vigente desde maio de 2025¹.**

¹ <https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Renegocia-Parana>





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

O novo sistema possibilita soluções consensuais destinadas à composição de créditos públicos, inclusive mediante avaliação das particularidades do caso concreto, da classificação dos créditos e da capacidade de pagamento do devedor.

A legislação estadual contempla modalidades de transação **por adesão e por proposta individual**, permitindo que situações empresariais específicas sejam examinadas dentro de mecanismos juridicamente estruturados de composição.

Há, ainda, a possibilidade de edição de programas e editais de transação por adesão pela Procuradoria-Geral do Estado, segundo requisitos e condições próprios, precisamente com a finalidade de permitir a regularização de passivos que, pelas vias ordinárias, apresentem maior dificuldade de equacionamento.

A existência desses mecanismos demonstra que o **ESTADO DO PARANÁ não ignora a realidade econômico-financeira das empresas em crise**, nem pretende inviabilizar agentes econômicos efetivamente recuperáveis.

Ao contrário, a legislação estadual busca compatibilizar **recuperação do crédito público, capacidade de pagamento, conformidade fiscal, redução de litigiosidade e preservação da empresa economicamente viável**.

O que não se pode admitir é que a existência desses instrumentos seja convertida em justificativa para a manutenção indefinida do inadimplemento sem que a empresa efetivamente os utilize.

E é exatamente esse o quadro revelado pelos autos.

Embora existam alternativas legais para equacionamento do passivo fiscal, **não foi comprovada pela recuperanda a celebração de novo parcelamento, reparcelamento, transação tributária ou qualquer outro instrumento eficaz de regularização dos débitos perante o ESTADO DO PARANÁ**.

O relatório fiscal atualizado, emitido em **07/08/2026**, confirma situação diametralmente oposta: são **84 inscrições em dívida ativa**, no montante global de **R\$ 11.522.826,24**, apresentadas como plenamente exigíveis, sem registro de parcelamento vigente ou causa de suspensão da exigibilidade.

Trata-se de circunstância especialmente significativa porque, nos termos do **art. 151 do Código Tributário Nacional**, somente a ocorrência de uma das hipóteses legalmente previstas — entre elas o parcelamento regularmente constituído — possui aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Mera intenção de regularizar, tratativa preliminar, consulta administrativa, protocolo de requerimento ou simples afirmação de interesse em futura negociação **não equivalem a parcelamento ativo, não configuram transação formalizada e não suspendem a exigibilidade tributária**.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

Era plenamente possível à recuperanda, portanto, buscar os instrumentos jurídicos disponibilizados pelo próprio ente credor.

Mais do que isso: ela já havia anteriormente utilizado um mecanismo especial e dele se beneficiado.

O que ocorreu foi seu **inadimplemento e consequente rescisão**.

E, mesmo após a rescisão do **TAP nº 14.886.335-0**, não há demonstração de que a recuperanda tenha substituído o ajuste frustrado por nova solução fiscal efetiva perante o **ESTADO DO PARANÁ**.

Esse dado enfraquece substancialmente qualquer tentativa de atribuir a atual irregularidade fiscal à inexistência de mecanismos razoáveis de composição.

Alternativas existem. Condições diferenciadas para empresas em recuperação judicial existem. Instrumentos de transação existem. O que não existe, neste processo, é prova de que a recuperanda tenha conseguido regularizar o passivo estadual mediante qualquer deles.

A distinção é fundamental.

O princípio da preservação da empresa não pode significar preservação incondicional do devedor independentemente de sua conduta.

A preservação protegida pelo **art. 47 da Lei nº 11.101/2005** pressupõe empresa economicamente viável e capaz de reorganizar suas obrigações em bases sustentáveis.

Quando o Poder Público cria meios excepcionais e diferenciados de composição, o devedor adere a um deles, deixa de cumpri-lo, sofre sua rescisão e continua acumulando passivo fiscal relevante sem comprovar solução substitutiva eficaz, **a permanência da inadimplência não pode ser imputada à ausência de alternativa institucional oferecida pelo Estado**.

Ao contrário, o quadro demonstra que **a flexibilização legal oferecida pelo credor público não foi suficiente para produzir comportamento fiscal compatível com o efetivo soerguimento da empresa**.

Essa circunstância reforça, **sob perspectiva material**, a conclusão de que a crise não foi integralmente superada, sobretudo porque parcela extremamente relevante dela permanece externalizada sobre o crédito público.

E, no caso concreto, essa conclusão não possui apenas relevância econômica ou argumentativa.

Há consequência legal expressa.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

A recuperanda efetivamente aderiu a parcelamento especial, posteriormente descumprido e rescindido, situação que se enquadra na hipótese do **art. 73, V, c/c art. 68, da Lei nº 11.101/2005**, conforme já delimitado por este Juízo no **mov. 10296.1**.

Por isso, a multiplicidade de instrumentos de regularização atualmente colocados à disposição pelo **ESTADO DO PARANÁ**, somada à ausência de comprovação de qualquer nova composição eficaz pela recuperanda, longe de justificar nova tolerância ao inadimplemento, **reforça a necessidade de atribuir consequência jurídica ao descumprimento já consumado do parcelamento especial anteriormente concedido**.

VI – DA INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA COMO FATOR DE DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL

Há ainda consequência econômica relevante.

O tributo integra o custo regular da atividade econômica.

Empresas concorrentes que cumprem suas obrigações fiscais retiram de seu caixa os recursos necessários ao pagamento de tributos, internalizando esse custo na formação de seus preços, investimentos e margens.

A empresa que, de modo reiterado e substancial, deixa de recolher tributos dispõe, ao menos durante o período de inadimplemento, de liquidez que seus concorrentes regulares não possuem.

Cria-se, desse modo, **vantagem econômica artificial**, que não resulta de maior produtividade, inovação, eficiência empresarial ou superior capacidade administrativa, mas da ausência de internalização de custo tributário que recai normalmente sobre os demais agentes econômicos.

A preservação da empresa, princípio de inequívoca relevância no sistema recuperacional, não pode ser interpretada de modo a legitimar esse desequilíbrio.

Não se mostra juridicamente compatível com o **art. 47 da Lei nº 11.101/2005** preservar indefinidamente atividade empresarial mediante mecanismo que, na prática, **privatiza os benefícios econômicos decorrentes da continuidade da exploração empresarial e socializa parcela relevante de seus custos tributários**.

Essa lógica prejudica o Erário, mas seus efeitos não se limitam à arrecadação pública.

Atingem igualmente os concorrentes adimplentes, a livre concorrência, a neutralidade tributária e, em última análise, o próprio mercado em que atua a recuperanda.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

A recuperação judicial não pode converter-se em instrumento destinado a institucionalizar um modelo empresarial cuja viabilidade dependa da permanência de inadimplemento tributário substancial.

A empresa viável protegida pela Lei nº 11.101/2005 é aquela capaz de se reorganizar e retornar a bases minimamente sustentáveis de funcionamento — e não aquela cuja alegada recuperação privada se faz mediante deslocamento permanente de parcela relevante de sua crise para o crédito público.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO COMO FORMA DE AFASTAR O ART. 73, V

Também não se mostra adequado abrir novo prazo para que a recuperanda tente, apenas agora, eliminar a causa de convolação já constituída.

O próprio **mov. 10296.1** expressamente esclareceu que a atualização determinada ao **ESTADO DO PARANÁ**:

“não representa concessão de nova oportunidade indiscriminada para regularização nem afastamento da consequência legal”.

O objetivo foi exclusivamente verificar se algum fato posterior à rescisão havia modificado a situação jurídica.

A resposta agora trazida demonstra que isso **não ocorreu**.

A rescisão permanece eficaz.

Os débitos permanecem exigíveis.

Não existe parcelamento ativo.

Não existe transação formalizada.

Não há causa atualmente registrada de suspensão da exigibilidade.

Permitir que, depois de comprovada essa situação, se reinicie indefinidamente um novo ciclo de “oportunidades” para regularização transformaria o **art. 73, V**, em norma desprovida de consequência prática.

Há mais: **o acordo foi rescindido em agosto de 2023**.

A recuperanda teve, portanto, período amplamente suficiente para substituir o ajuste rompido por outra solução fiscal efetiva.

Não o fez.





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

A permanência da situação até **agosto de 2026** afasta qualquer argumento de surpresa, prazo exíguo ou impossibilidade material de adoção de providências.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **ESTADO DO PARANÁ** requer:

- a) seja recebida a presente manifestação em cumprimento integral à determinação constante do **mov. 10296.1**, com a juntada do **Relatório de Pendências emitido pela Receita Estadual do Paraná em 07/08/2026**;
- b) seja reconhecido que o relatório oficial atualizado comprova que o **TAP nº 14.886.335-0 permanece rescindido e sem eficácia suspensiva**, inexistindo parcelamento, reparcelamento, transação tributária ou outro instrumento atualmente vigente capaz de suspender a exigibilidade dos débitos estaduais;
- c) seja consignado que não há, nos registros fiscais estaduais, qualquer débito abrangido por causa de suspensão da exigibilidade, circunstância que afasta a existência de efeito suspensivo decorrente de requerimento administrativo ou decisão administrativa ou judicial atualmente eficaz perante o Fisco estadual;
- d) seja reconhecido que a recuperanda possui atualmente **84 inscrições em dívida ativa perante o ESTADO DO PARANÁ**, integralmente exigíveis, no montante de **R\$ 11.522.826,24**, sendo R\$ 3.746.188,57 de principal, R\$ 1.156.212,93 de multa e R\$ 6.620.424,74 de juros;
- e) diante da permanência atual e eficaz da rescisão do parcelamento especial celebrado sob a vigência da Lei nº 14.112/2020, seja reconhecida a configuração da hipótese prevista no **art. 73, V, c/c art. 68, ambos da Lei nº 11.101/2005**, com a consequente **CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ANGELO CAMIOTTI & CIA LTDA. EM FALÊNCIA**;
- f) seja rejeitada eventual pretensão de afastar a causa de convalidação com fundamento no cumprimento substancial das obrigações concursais, **diante da autonomia jurídica do descumprimento do parcelamento fiscal expressamente disciplinado pelo art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005**;
- g) sejam considerados, na apreciação da medida, o caráter antigo, reiterado, substancial e estrutural da inadimplência tributária, **o crescimento do passivo estadual de aproximadamente R\$ 9,2 milhões em 2023 para mais de R\$ 11,5 milhões atualmente**, bem como os efeitos do inadimplemento tributário reiterado sobre a livre concorrência e sobre a própria autenticidade do soerguimento empresarial pretendido pelo **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**;





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA – PDA

h) seja afastada a concessão de novo prazo indiscriminado para regularização como forma de neutralizar a consequência do **art. 73, V**, em conformidade com o que já expressamente consignado no **mov. 10296.1**;

i) na sequência, seja cumprido o contraditório já estabelecido no **mov. 10296.1**, com manifestação da recuperanda e parecer conclusivo do **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, retornando-se os autos imediatamente conclusos para julgamento do pedido de convalidação; e

Nesses termos,
pede deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

FELIPE SOLANO M. M. DA FRANCA

Procurador do Estado do Paraná

OAB/PR 101.128

